

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.430/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163323-83
Impugnação: 40.010126969-60
Impugnante: Converteam Brasil Ltda
IE: 062385977.01-78
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro (s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS – OPERAÇÃO DROP DOWN. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, recebido de saldo de transferência referente a operação Drop Down, por infringência ao disposto no art. 65, § 2º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que a Autuada é sucessora da empresa remetente dos créditos, legitima-se o aproveitamento dos mesmos sob a égide do Drop Down, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros, documentos fiscais e declarações da Autuada que, no período de 01/11/05 a 31/01/06, recolheu ICMS a menor, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto proveniente de recebimento de saldo de transferência referente à operação de Drop Down em desacordo com a legislação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 153/172, acompanhada dos documentos de fls. 173/307, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 311/319.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 328, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 332/341), e apresentação dos documentos de fls. 343/546.

O Fisco (fls. 549) intima a Impugnante a apresentar notas fiscais de entradas e de saídas, referentes ao período de abril a outubro de 2005.

A Impugnante volta a se manifestar (fls. 550/551) e apresenta os documentos de fls. 552/554. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 555/557) e apresenta a Consulta Interna nº 077/06 (fls. 558).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 567/568. O Fisco novamente se manifesta às fls. 571.

A 1ª Câmara de Julgamento, dando prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/04/11, determina a realização de diligência de fls. 575, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 577.

Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante volta a se manifestar (fls. 583/587) e apresenta os documentos de fls. 588/622. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 625).

DECISÃO

Das Preliminares

Do pedido de perícia

O pedido de prova pericial formulado nos autos pela Impugnante está fundamentado, basicamente, em dois tópicos:

1 – requer a confirmação da legitimidade dos créditos, todavia a própria Fiscalização admite que estes créditos são mesmo legítimos;

2 – busca a confirmação da operação de “Drop Down” que, como se vê, é o próprio cerne da acusação fiscal e se trata de discussão de mérito, que não comporta resolução pericial.

Diante destes fatos e, tendo em vista que as medidas realizadas pela 1ª Câmara de Julgamento supriu a necessidade da prova pericial, rejeita-se a perícia requerida.

Da nulidade do Auto de Infração

Requeru a Impugnante a decretação de nulidade do Auto de Infração considerando seu entendimento de que as multas aplicadas são de caráter confiscatório.

Com redobrada “*venia*”, a discussão afeta à confiscatoriedade ou não das multas não encontra lugar no debate administrativo a teor do que dispõe o art. 110 do RPTA/MG, razão pela qual, a preliminar arguida deve ser rechaçada.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Autuada, no período de 01/11/05 a 31/01/06, recolheu ICMS a menor, em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de recebimento de saldo de transferência referente a operação de Drop Down, em desacordo com legislação tributária.

Como se observa, tem-se que a Fiscalização autuou a empresa impugnante porque não há previsão legal para acolher a transferência de crédito em sede de Drop Down.

Com a devida “*venia*”, merece reforma o presente feito fiscal no caso vertente dos autos como restou demonstrado no feito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessário registrar, inicialmente, que conforme informação prestada pela própria Fiscalização (fls. 577), o crédito acumulado no caso vertente é legítimo, ou seja, os autos tecnicamente referendam que os créditos sub-exame são idôneos e legítimos, circunstância que permite enfrentar a natureza do aproveitamento do crédito sem temer a origem dos mesmos.

O feito fiscal não merece prosperar, pois, ainda que não se enxergue de maneira linear a expressão “Drop Down” dentro da nossa legislação tal qual defendido pelo Fisco, tem-se, de outro lado, que esta operação nada mais é que um Instituto decorrente de uma cessão de direitos e obrigações resultante de reorganização societária de conferência de bens e direitos da Alstom Brasil Ltda para aumento de capital da Contribuinte, tal qual lançado na 1ª Alteração Contratual Social devidamente registrada na Junta Comercial em 22 de dezembro de 2.005.

Os citados direitos e obrigações foram legitimamente lançados no laudo realizado para um balanço parcial para aumento de capital da Contribuinte conforme registram os autos.

Foi exatamente em face deste Instituto denominado de Drop Down que a Impugnante incorporou todos os direitos e obrigações civis comerciais, trabalhistas e tributários do estabelecimento detentor do crédito de ICMS cedido pela Alstom Brasil Ltda.

Aliás, é fato público e notório que isso ocorreu no mundo inteiro, notadamente nas empresas do grupo da Autuada, ou seja, onde ela detém unidades houve também esta reestruturação elaborada pela égide do Drop Down que nada mais é que uma integralização de bens, direitos e obrigações que compõe, conjuntamente, um negócio jurídico, fato este já salientado aqui.

Com o devido respeito à tese contida no Auto de Infração, tem-se que a modalidade em comento está dentre as hipóteses de sucessão tributária, pois, como visto e revisto nos autos, houve aqui uma reorganização societária com integralização de capital significativo e continuidade das atividades de forma ininterrupta.

Ora, isso é ou não uma “sucessão tributária”? Claro que sim!

E mais, não é crível ver a sucessão ser consagrada nas esferas civil, trabalhista e tributária e outros níveis tributários (Federal e Municipal) conforme dito pela defesa e não vê-la materializada somente no Estado.

Será que o Fisco, caso houvesse alguma pendência da Sucedida não buscaria o cumprimento da obrigação tributária da Autuada que é a sua Sucessora de fato e de direito?

Não é razoável aceitar a “Sucessão” como faz o Estado, apenas para as obrigações, pois, também para os “direitos” a “Sucessão” tem que ser materializada, sob pena de notória contradição jurídica.

Portanto, tem-se que a modalidade intitulada de “Drop Down” nada mais é que a convalidação de uma sucessão civil, trabalhista e tributária, razão pela qual, admite-se aqui, o creditamento levado a cabo pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte que, a infração não foi caracterizada, devendo, portanto, serem canceladas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia tendo em vista que as medidas realizadas por esta Câmara de Julgamento supriu a necessidade da prova pericial. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ